



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 21:156 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 21:157 — Determina que as sociedades de seguro de vida que até 30 de Abril de 1932 o requererem ao inspector de seguros possam ser autorizadas a completar os depósitos e a caucionar as reservas matemáticas exigidas pelo decreto n.º 17:555, e ainda não integralizadas, em quatro prestações anuais, a primeira das quais vencível em 30 de Junho de 1932 e as três últimas até 30 de Abril dos anos seguintes, devendo ter completado o respectivo caucionamento em 30 de Abril de 1935.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 21:158 — Regula a forma de os sargentos ajudantes e primeiros e segundos sargentos das diversas classes das brigadas da armada usarem os distintivos do respectivo posto nos casacos impermeáveis.

Decreto n.º 21:159 — Determina que a 4.ª cadeira da Escola Naval passe a intitular-se «Desenho e fotografia (1.ª e 2.ª parte)».

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público terem o Equador e o Reino do Hedjaz depositado em Washington, em 24 de Fevereiro de 1932, os instrumentos de adesão definitiva ao Tratado de Renúncia à Guerra, assinado em Paris em 27 de Agosto de 1928.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Rectificação ao decreto n.º 20:918, que aprova as cláusulas especiais para o fornecimento e recepção do cimento *Portland* destinado a obras sujeitas à acção de águas salinas.

Portaria n.º 7:331 — Cria e manda abrir à exploração a rede telefónica de Barcelos e dota-a com cinco telefonistas.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 21:160 — Uniformiza e colige num só diploma todas as disposições legais referentes à disciplina académica.

Rectificações ao decreto n.º 20:741, que aprova o Estatuto do Ensino Secundário.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 21:161 — Prorroga até o dia 15 de Maio de 1932 o prazo para os produtores e os comerciantes de vinhos de qualquer tipo registarem as suas instalações de fabrico e de armazenagem na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:041.

Nota. — Foram publicados dois suplementos ao *Diário do Govêrno* n.º 96, de 23 de Abril de 1932, que inserem os seguintes diplomas:

1.º suplemento

Presidência da República :

Decreto n.º 21:153 — Encarrega o cidadão Henrique Linhares de Lima, Ministro da Agricultura, de gerir interinamente os negócios do Ministério das Colónias.

2.º suplemento

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 21:154 — Determina que o regime de moeda a vigorar na colónia de Moçambique seja o que vigora na metrópole.

Decreto n.º 21:155 — Modifica o regime das concessões para criação de gados em Angola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:156

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Assistência Nacional aos Tuberculosos, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Secretaria

Direcção dos Serviços Gerais

1 director 21.600\$00

Contabilidade e tesouraria

1 chefe de serviços 10.800\$00
1 caixa (a) 9.000\$00
1 escriptorário auxiliar do caixa 9.000\$00
1 escriptorário 9.000\$00
1 escriptorário 6.000\$00
1 escriptorário 3.600\$00

Expediente

1 chefe de serviços 10.800\$00
1 escriptorário 6.000\$00
2 escriptorários, cada um com 3.600\$00
1 dactilógrafa 6.000\$00

Propaganda e estatística	
1 chefe de serviço (b)	10.800\$00
1 sub-chefe	9.000\$00
1 escriptorário	6.000\$00
1 dactilógrafa	3.600\$00

Serviço de obras	
1 chefe de serviços	9.600\$00

Pessoal menor	
1 guarda	6.000\$00
1 contínuo	6.000\$00
2 serventes, cada um com	3.600\$00

(a) Tem mais para falhas 1.200\$.

(b) Tem mais como diuturnidade 2.400\$.

Serviços centrais

Armazéns gerais

1 fiel	9.000\$00
1 auxiliar de fiel	7.800\$00
1 auxiliar de fiel	4.800\$00
1 condutor de automóvel	6.000\$00
1 criado	2.400\$00
2 serventes, cada um com	6.000\$00

Serviços farmacêuticos

1 chefe de serviços	10.800\$00
1 farmacêutico, primeiro ajudante	9.180\$00
1 farmacêutico, segundo ajudante	7.800\$00
1 ajudante de farmácia	7.800\$00
2 serventes, cada um com	6.000\$00

Serviços bacteriológicos

1 médico chefe do serviço bacteriológico	9.600\$00
1 analista	7.200\$00

Serviços dos dispensários

1 médico chefe	10.800\$00
1 médico laringologista	3.600\$00

Sanatório Sousa Martins

1 médico director	9.000\$00
1 médico radiologista, interno	6.000\$00
1 médico assistente	6.000\$00
1 médico assistente	3.600\$00
1 gerente	14.400\$00
1 escriptorário	6.000\$00
1 escriptorário	4.800\$00
1 escriptorário	3.000\$00
1 fiel	3.600\$00
1 farmacêutico, segundo ajudante	7.800\$00
1 auxiliar de farmácia	3.600\$00
1 regente	6.000\$00
3 auxiliares da regente, cada uma com	1.860\$00
2 enfermeiros, cada um com	2.400\$00
1 maquinista electricista	4.200\$00
1 serralheiro canalizador	4.200\$00
1 serralheiro	2.880\$00
1 auxiliar maquinista	1.800\$00
1 fogueiro	1.200\$00
1 roupeira	2.400\$00
1 auxiliar de roupeira	600\$00
6 costureiras e colchoeiras, cada uma com	1.500\$00

4 engomadeiras, cada uma com	1.650\$00
5 lavadeiras, cada uma com	1.700\$00
1 primeiro cozinheiro	12.000\$00
1 segundo cozinheiro	2.880\$00
1 terceiro cozinheiro	2.400\$00
1 ajudante do primeiro cozinheiro	6.000\$00
1 criado	4.800\$00
1 criado	3.000\$00
4 criados, cada um com	1.800\$00
1 criado	1.440\$00
2 criados, cada um com	1.380\$00
4 criados, cada um com	1.320\$00
9 criados, cada um com	1.200\$00
2 criados, cada um com	1.080\$00
5 criados, cada um com	960\$00
6 criados, cada um com	720\$00
4 criadas, cada uma com	1.200\$00
1 criada	840\$00
18 criadas, cada uma com	720\$00
1 criada	480\$00
1 guarda da mata com	1.200\$00
1 porteiro	1.680\$00
1 servente	2.400\$00

Sanatório do Outão

1 director	9.000\$00
1 médico radiologista	3.600\$00
1 médico interno	7.200\$00
1 analista	3.600\$00
1 gerente	7.200\$00
1 escriptorário	3.600\$00
1 fiel	2.400\$00
1 regente	3.600\$00
1 auxiliar da regente	2.400\$00
3 enfermeiras, cada uma com	1.800\$00
1 enfermeiro	1.800\$00
13 auxiliares de enfermeira, cada uma com	1.200\$00
1 condutor de automóvel	5.400\$00
1 electricista	3.600\$00
1 roupeira	2.400\$00
3 costureiras, cada uma com	1.200\$00
2 lavadeiras, cada uma com	1.080\$00
1 cozinheira	2.400\$00
1 cozinheira	1.800\$00
2 ajudantes de cozinheira, cada uma com	1.320\$00
3 criados, cada um com	2.680\$00
1 criado	1.440\$00
9 criadas, cada uma com	1.200\$00
2 criadas, cada uma com	1.080\$00
21 criadas, cada uma com	840\$00

Sanatório do Dr. José de Almeida

1 médico director	9.000\$00
1 médico assistente	3.600\$00
1 regente	3.600\$00
1 enfermeira	2.400\$00
8 auxiliares de enfermeira, cada uma com	1.200\$00
1 carroceiro	1.800\$00
1 hortelão	1.800\$00
1 costureira-roupeira	1.800\$00
2 lavadeiras, cada uma com	1.200\$00
1 cozinheira	1.800\$00
1 ajudante de cozinheira	1.320\$00
1 criado	1.440\$00
7 criadas, cada uma com	1.080\$00

Sanatório da Gelfa

1 médico director	9.000\$00
1 médico assistente	4.200\$00
1 regente	3.000\$00

1 enfermeira	2.040\$00
5 auxiliares de enfermeira, cada uma com	1.200\$00
1 operário permanente	1.440\$00
1 fiel, com funções de costureira-roupeira	1.440\$00
2 lavadeiras, cada uma com	960\$00
1 cozinheira	1.440\$00
1 ajudante de cozinheira	960\$00
1 criado	1.440\$00
6 criadas, cada uma com	720\$00

Sanatório Popular de Lisboa

1 médico director	9.000\$00
1 médico sub-director	9.000\$00
1 médico radiologista.	7.200\$00
4 médicos assistentes, cada um com . .	4.800\$00
1 gerente.	7.200\$00
1 escriptorário	3.000\$00
1 fiel.	3.600\$00
1 regente.	4.800\$00
3 enfermeiras, cada uma com	3.600\$00
3 auxiliares de enfermeira, cada uma com	2.400\$00
9 auxiliares de enfermeira, cada uma com	1.800\$00
1 costureira-roupeira	1.800\$00
1 ajudante de costureira	1.440\$00
1 cozinheira.	2.400\$00
1 ajudante de cozinheira	1.440\$00
9 criadas, cada uma com	1.320\$00
15 criadas, cada uma com	1.200\$00
1 guarda da noite	1.800\$00
1 porteiro	1.440\$00

Sanatório Rodrigues Gusmão

1 médico director	4.200\$00
1 médico assistente.	3.600\$00
1 gerente.	4.800\$00
1 enfermeiro	2.400\$00
1 auxiliar de enfermeiro.	1.800\$00
1 cozinheiro.	1.440\$00
1 ajudante de cozinheiro	1.080\$00
1 criado	1.080\$00
1 criado	840\$00
2 criadas, cada uma com	1.080\$00
1 criada	780\$00
1 porteiro	600\$00

Hospital-Sanatório da Ajuda

1 médico director	9.000\$00
3 médicos assistentes, cada um com . .	4.800\$00
1 médico visitador	3.600\$00
1 escriptorário	2.400\$00
1 fiel.	3.600\$00
1 farmacêutico, segundo ajudante. . . .	7.800\$00
1 auxiliar de farmácia	1.800\$00
1 regente.	4.800\$00
1 enfermeira visitadora	6.000\$00
1 enfermeira	3.600\$00
6 auxiliares de enfermeiras, cada uma com	2.400\$00
1 operário permanente	4.695\$00
1 costureira.	1.440\$00
1 cozinheira.	3.600\$00
2 ajudantes de cozinheira, cada uma com	1.800\$00
1 criado	4.200\$00
16 criadas, cada uma com	1.320\$00

Hospital-Sanatório de Campolide

1 guarda	5.110\$00
--------------------	-----------

Dispensário de Lisboa

1 médico director	4.500\$00
2 médicos assistentes, cada um com . .	3.600\$00
2 médicos assistentes, cada um com . .	3.240\$00
7 médicos assistentes, cada um com . .	3.000\$00
3 médicos visitadores, cada um com . .	3.600\$00
1 escriptorário	6.840\$00
1 enfermeira	4.200\$00
2 ajudantes de enfermeira, cada uma com	3.600\$00
1 auxiliar de enfermeira	1.200\$00
2 serventes, cada uma com	6.000\$00

Preventório da Parede

1 médico	1.800\$00
--------------------	-----------

Dispensário de Faro

1 médico director	1.920\$00
1 enfermeira	1.440\$00
1 servente	720\$00

Dispensário do Porto

1 médico director	3.600\$00
4 médicos assistentes, cada um com . .	3.000\$00
1 médico visitador	3.000\$00
1 escriptorário	2.400\$00
1 fiel	2.400\$00
1 farmacêutico, segundo ajudante . . .	7.800\$00
1 ajudante de farmácia	6.840\$00
1 enfermeiro	2.400\$00
1 enfermeira	2.400\$00
1 servente	2.400\$00
2 serventes, cada uma com	1.200\$00

Dispensário de Viana do Castelo

1 médico director	3.600\$00
1 guarda	1.200\$00
1 servente	420\$00

Dispensário de Bragança

1 médico director	1.800\$00
1 médico assistente	1.200\$00
1 enfermeiro	1.200\$00
1 servente	600\$00

Dispensário da Guarda

1 médico director	4.200\$00
1 enfermeira	3.000\$00
1 guarda	2.400\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Inspecção de Seguros****Decreto n.º 21:157**

O decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, entre outras disposições da maior importância para o exercício e fiscalização da indústria de seguros, determina que as sociedades de seguros procedam ao caucionamento integral das suas reservas matemáticas e de ga-

rantia. Tal medida deve-se ao critério insofismavelmente verdadeiro de que o exercício normal da indústria de seguros não pode ser consentido sem uma constituição correcta das reservas técnicas e a competente aplicação destas últimas nos termos legais e sob a vigilância da Inspeção de Seguros. De facto, é princípio universalmente conhecido que a existência de reservas técnicas não só dá lugar a melhor garantia dos direitos dos segurados, como também constitue o índice de correcção das operações de cada uma das sociedades de seguros. Se não tivessem sido publicadas medidas de contemporização no espirito daquelas que através da lei de 9 de Setembro de 1908 vieram inutilizar o alcance dos mais salutaes preceitos do decreto de 21 de Outubro de 1907, é fora de toda a dúvida que ter-se-ia poupado à indústria de seguros nacional grande parte das ruínas e insucessos dos últimos vinte anos.

O decreto n.º 17:555 determina que as sociedades de seguros que não tenham completado os seus depósitos e feito a aplicação legal das suas reservas matemáticas e de garantia até 30 de Abril de 1930 poderão dar cumprimento a tal obrigação mediante quatro prestações anuais, calculadas progressivamente pelo número das que restarem e por forma a que o caucionamento se encontre integralmente realizado em 30 de Abril de 1933.

Procurou-se assim, no largo espirito de benevolência que tal prazo traduzia, que as sociedades de seguros pusessem em dia as suas reservas técnicas, em especial na parte de 50 por cento que a lei de 9 de Setembro de 1908 não mandava depositar, e considerou-se que os futuros reforços das mesmas reservas deveriam ser anualmente applicados, não tendo as sociedades de seguros senão a ganhar com a normalização de uma prática tam salutar.

Reclamações que ultimamente têm sido feitas demonstram porém que algumas sociedades de seguros, especialmente das que exploram o ramo vida, não podendo ignorar o que há de essencial para a sua indústria na constituição e applicação das reservas técnicas, não se encontram todavia em condições de dar cumprimento às disposições legais em vigor.

Estudada cuidadosamente a situação da indústria e atendendo também à crise económica, reconheceu-se que se poderia transitòriamente facilitar-lhes uma última concessão com a prorrogação do prazo fixado no artigo 18.º do decreto n.º 17:555, sem o risco de se atraioar o espirito do mesmo diploma e desde que se exija às companhias a beneficiar um esforço sério de boa administração.

Determina por isso o presente decreto quais as condições em que as sociedades que não possam dar cumprimento às disposições legais atrás referidas poderão continuar no uso da autorização para o exercício da sua indústria.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades de seguros de vida que até 30 de Abril de 1932 o requererem ao inspector de seguros poderão ser autorizadas a completar os depósitos e a caucionar as reservas matemáticas exigidas pelo decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, e ainda não integralizadas à data do presente decreto, em quatro prestações anuais, a primeira das quais vencível em 30 de Junho de 1932 e as três últimas até 30 de Abril dos anos seguintes, devendo ter completado o respectivo caucionamento em 30 de Abril de 1935.

§ único. O cálculo das prestações será feito em cada

ano dividindo a importância dos depósitos e das reservas a caucionar pelo número dos anos que faltar para o termo do prazo a que este artigo se refere.

Art. 2.º As sociedades de seguros a quem fôr concedida a autorização a que se refere o artigo anterior ficarão sujeitas às seguintes prescrições, durante o periodo em que dela aproveitarem:

1.º Não poderão ter mais de cinco administradores ou directores;

2.º Não poderão distribuir qualquer dividendo aos accionistas;

3.º É-lhes prohibida a remuneração directa ou indirecta dos corpos gerentes, administradores ou directores delegados, gerentes ou quaisquer técnicos por meio de comissões ou percentagens calculadas sobre a receita de prémios de seguros directos de resseguros;

4.º Deverão sujeitar-se a todas as indicações de carácter técnico emanadas da Inspeção de Seguros.

§ único. As disposições deste artigo serão executadas independentemente da reforma dos estatutos das sociedades de seguros.

Art. 3.º Quando pela Inspeção de Seguros se verificar que a direcção ou a administração de qualquer sociedade de seguros nas condições do artigo 2.º compromete pela sua gerência os interesses dos segurados ou não dá cumprimento às indicações de ordem técnica emanadas da mesma Inspeção, poderá o Ministro das Finanças ordenar a sua substituição por uma comissão administrativa.

§ 1.º O relatório da Inspeção de Seguros que justificar a substituição será publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º O despacho ministerial que ordenar a substituição designará a data da convocação da assemblea geral extraordinária para eleição dos novos corpos gerentes.

§ 3.º Os directores ou administradores substitutos não poderão ser reeleitos na assemblea geral convocada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:158

O decreto n.º 11:007, de 30 de Maio de 1925, que aprovou o regulamento de uniformes e pequeno equipamento para sargentos e praças da armada, estabelece o uso facultativo de casacos impermeáveis aos sargentos e demais praças, sendo porém omisso quanto aos distintivos que devem ser usados nos mesmos casacos, excepto da parte que se refere aos sargentos ajudantes.

Como estes últimos sargentos, em virtude do citado

regulamento, devem usar os distintivos do pôsto na gola do referido casaco sobre uma presilha volante presa a um botão, isto é, de maneira diversa do que foi últimamente estabelecido para os oficiais, que devem usar no mesmo casaco os galões assentes em platinas rígidas forradas de pano azul ferrete;

Convindo pois regular a maneira de uns e outros sargentos usarem nos casacos impermeáveis os distintivos do respectivo pôsto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes das diversas classes das brigadas da armada deverão usar nos casacos impermeáveis os distintivos do pôsto assentes em platinas rígidas forradas de pano azul ferrete e colocadas nos ombros.

Art. 2.º Os primeiros e segundos sargentos das diversas classes das brigadas da armada deverão usar nos casacos impermeáveis as passadeiras com os distintivos do pôsto de forma idêntica ao estabelecido para os dôlmanes brancos ou cinzentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz António de Magalhães Correia.*

Decreto n.º 21:159

Considerando que a 4.ª cadeira da Escola Naval (desenho e fotografia) é professada em dois anos distintos, o primeiro e o segundo do curso de marinha militar e do curso de engenheiros maquinistas navais, funcionando cada um dos anos em aulas separadas, havendo no fim de cada ano exame final da matéria nesse ano professada;

Considerando que assim se verifica inteira igualdade de circunstâncias entre a 4.ª cadeira e as outras de qualquer dos cursos professados na Escola Naval e divididas em duas partes;

Considerando que o despacho ministerial de 14 de Julho de 1926 assim o reconheceu, dando ao professor da 4.ª cadeira da Escola Naval o direito de receber diferença de vencimentos por acumulação de funções, provenientes da regência de duas partes da mesma cadeira;

Atendendo a que a previsão das despesas da Escola Naval para o ano económico corrente foi feita entrando em linha de conta com a diferença de vencimentos a abonar ao antigo professor da 4.ª cadeira, mais graduado do que o oficial que em princípio do actual ano lectivo o substituiu;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A 4.ª cadeira da Escola Naval, enunciada no artigo 3.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, passa a intitular-se «Desenho e fotografia (1.ª e 2.ª parte)».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordete Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação dos Estados Unidos da América, o Equador e o Reino do Hedjaz depositaram em Washington, em 24 de Fevereiro de 1932, os instrumentos de adesão definitiva ao Tratado de Renúncia à Guerra, assinado em Paris em 27 de Agosto de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 21 de Abril de 1932. — O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Rectificação ao decreto n.º 20:918

Na p. 353, coluna da esquerda, título II, onde se lê: «Para fundações, alvenarias e cantarias em pavimentos e para alvenarias de enchimento, por detrás dos pavimentos», deve ler-se: «Para fundações, alvenarias e cantarias em paramentos e para alvenarias de enchimento, por detrás dos paramentos».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 23 de Abril de 1932. — Pelo Engenheiro Administrador Geral, *José Gromwell Camossa Pinto.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:331

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica de Barcelos, do distrito de Braga, com horário de serviço permanente e dotada com cinco telefonistas.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1932. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães.*

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:160

À medida que o Governo tem decretado as reformas dos estudos dos diferentes ramos do ensino e nos seus vários graus têm sido estabelecidas as regras disciplinares a que ficam sujeitos os alunos das respectivas escolas;

Reconhecendo-se a vantagem de uniformizar e coligir num só diploma todas as disposições legais referentes à disciplina académica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A acção disciplinar sobre os alunos das diversas Universidades, institutos, Conservatório, liceus, escolas de belas artes e escolas do ensino agrícola e do ensino técnico profissional e médio, e escolas do magistério primário dependentes do Ministério da Instrução Pública será exercida pelos senados universitários, conselho universitário e conselhos escolares, nos termos do presente decreto, do Estatuto da Instrução Universitária e dos respectivos regulamentos privativos em vigor.

Art. 2.º Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrária aos deveres dos alunos, designadamente a prática de actos de manifesta hostilidade contra o Poder Executivo, ofensivos da boa ordem e disciplina académica e a inobservância das ordens superiores a que estiverem sujeitos.

§ único. Quando o acto ou omissão fôr simultaneamente considerado crime pela lei penal, a acção disciplinar não depende do processo criminal.

Art. 3.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos de todos os estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1.º são:

1.º Repreensão dada particularmente pelo director da Faculdade, instituto, escola, reitor do liceu ou pelo inspector do Conservatório;

2.º Repreensão dada perante o conselho da Faculdade, instituto, Conservatório, liceu ou escola;

3.º Exclusão da frequência por período não superior a um ano;

4.º Exclusão da frequência por período superior a um ano e inferior a três anos;

5.º Expulsão da Universidade, instituto, Conservatório, liceu ou escola, temporária ou definitiva;

6.º Expulsão definitiva de todas as escolas nacionais.

Art. 4.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

a) A premeditação;

b) O ser cometida colectivamente ou de combinação com outros;

c) O ser cometida durante o período escolar;

d) A acumulação de infracções;

e) A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado, ao menos, vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

§ 2.º Dá-se acumulação de infracções quando o aluno cometa mais de uma infracção disciplinar na mesma ocasião ou cometa outra antes de ser punido pela anterior.

§ 3.º Dá-se reincidência quando o aluno comete nova infracção antes de decorrer um ano lectivo contado do dia em que terminar o cumprimento da pena anterior.

Art. 5.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

1.º O bom comportamento anterior;

2.º O bom aproveitamento dos estudos, comprovado por classificação média superior a 15 valores;

3.º A confissão espontânea da infracção.

Art. 6.º As penas disciplinares, excepto a do n.º 1.º, não poderão ser impostas sem que o aluno tenha sido ouvido sobre a arguição. Para a imposição das penas dos n.ºs 5.º e 6.º, a audiência prévia do aluno será por escrito, com direito, querendo, a examinar o processo.

Art. 7.º Das decisões do senado universitário, conselho universitário e conselho escolar poderá o aluno punido nos termos dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º interpor recurso no prazo de dez dias para o Governo, cuja resolução será precedida de parecer da comissão central do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 8.º A aplicação da pena do n.º 1.º é da exclusiva competência dos directores dos diferentes estabelecimentos de ensino, dos reitores dos liceus e inspector do Conservatório, e dela não cabe recurso.

Art. 9.º A aplicação das penalidades constantes dos n.ºs 2.º e 3.º é da competência dos respectivos conselhos escolares.

Art. 10.º A aplicação das penalidades constantes dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º nas Universidades é da competência dos senados universitários e conselho universitário, e nos demais estabelecimentos de ensino da respectiva secção do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ único. A aplicação das penalidades indicadas sob os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º ficará dependente de prévio despacho ministerial, que poderá alterar a penalidade proposta.

Art. 11.º A aplicação das penalidades dos n.ºs 1.º e 2.º não carece de organização de processo académico.

§ único. A aplicação da pena n.º 2 será proposta pelo director do respectivo estabelecimento de ensino ou inspector do Conservatório ao conselho escolar.

Art. 12.º Quando a gravidade da infracção cometida o exigir, será pelo director da Faculdade ou escola, reitor do liceu ou inspector do Conservatório mandado instaurar o competente processo académico, nomeando para esse fim um professor, que dêle será o instrutor, e que depois de ouvir o arguido, em relatório fundamentado, proporá a pena a aplicar.

Art. 13.º O processo devidamente instruído será enviado ao director da Faculdade, instituto ou escola, inspector do Conservatório ou reitor do liceu, que, conforme a penalidade proposta, o submeterá a julgamento do respectivo conselho escolar ou lhe dará o seguimento indicado no artigo 10.º

Art. 14.º São especialmente determinantes da aplicação das penas dos n.ºs 3.º e 4.º: as infracções disciplinares que envolvam desrespeito ou injúrias aos professores, desobediência às suas instruções ou quaisquer actos atentatórios da disciplina académica, provocação ou incitamento a tumultos.

Art. 15.º São especialmente determinantes da aplicação das penas dos n.ºs 5.º e 6.º: a insubordinação grave, desrespeito ao Presidente da República, aos membros do Poder Executivo e propaganda de ideias dissolventes.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Llhares de Lima*.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Rectificação

Para os devidos efeitos se publicam as seguintes rectificações ao Estatuto do Ensino Secundário (decreto com força de lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931):

Artigo 40.º

§ 2.º Ficam ressalvados todos os direitos e regalias, inclusive os de promoção definitiva e de transferência dos actuais empregados das secretarias.

Artigo 45.º As disposições dos artigos antecedentes não affectam a situação dos actuais empregados dos liceus, que mantêm as suas designações e direitos, inclusive o de transferência, qualquer que seja o seu número.

Artigo 217.º

§ único. As provas de cultura são escritas, orais e práticas; as pedagógicas são orais e escritas. Umas e outras são eliminatórias.

Artigo 237.º

§ 1.º Cumpre aos reitores dos liceus prestar ao dêste Liceu as informações que êle lhes requisite, pessoalmente ou por escrito, e ao reitor dêste Liceu tomar conhecimento, por meio de visitas ou correspondência, dos melhoramentos introduzidos nas escolas de ensino secundário e publicar trimestralmente o *Boletim* do Liceu Normal que substituirá o *Anuário*, sendo a sua distribuição feita a escolas, professores e demais pessoas que se interessem pelas questões do ensino secundário, e considerada oficial para todos os efeitos legais.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, 22 de Abril de 1932.—O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeccção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:161

Reconhecendo-se a necessidade de ampliar o prazo estabelecido no decreto n.º 21:041 para a apresentação dos requerimentos de inscrição a que se refere o seu artigo 2.º;

E atendendo a instantes pedidos das associações agrícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até o dia 15 de Maio de 1932 o prazo para o pedido de registo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:041, de 31 de Março de 1932.

Art. 2.º Os sócios dos sindicatos e associações agrícolas poderão apresentar, em papel comum, os seus pedidos de registo quando venham autenticados com o selo branco ou carimbo das respectivas associações, dispensando neste caso o requerimento a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 21:041, de 31 de Março de 1932.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Mário Pais de Sousa*—*Henrique Linhares de Lima*.

